

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600485-22.2020.6.21.0077

Procedência: MAQUINÉ - RS (077ª ZONA ELEITORAL - OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

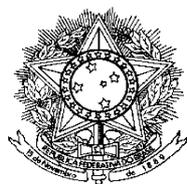
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Recorridos: EDER LUIZ RODRIGUES, RONALDO EDER RECH, SALEH ABDALLA
JÚNIOR, EMERSON QUILES DOS SANTOS, GREICI DA SILVEIRA
MOREIRA, EDNA REGINA VIDOR DEWES, ELIZETE MARIA BORGES
DE ALMEIDA, MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA GOMES RECH,
CLOVIS BOFF MONTEIRO, DERLI JOSE DE SOUZA,

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO DE MÉDICO DERMATOLOGISTA PROMETENDO ATENDIMENTOS GRATUITOS CONDICIONADOS À VITÓRIA DOS CANDIDATOS INDICADOS, NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE ELEITORES DETERMINADOS OU DETERMINÁVEIS. BILATERALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OFERTA DE SERVIÇO EM TROCA DE VOTOS. POTENCIALIDADE DE INTERFERÊNCIA NAS ELEIÇÕES. CARÊNCIA DE ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO. RELEVÂNCIA DA OFERTA NO CONTEXTO DO PEQUENO MUNICÍPIO DE MAQUINÉ-RS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR DA OFERTA DE SERVIÇO MÉDICO GRATUITO E DO CANDIDATO QUE DIVULGOU, EM SEU BENEFÍCIO, A OFERTA. APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.



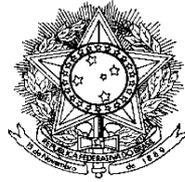
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11594383) interposto em face de sentença (ID 11594133) que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo PDT em face de EDER LUIS RODRIGUES, RONALDO EDER RECH, EMERSON QUILES DOS SANTOS, GREICI DA SILVEIRA MOREIRA, EDNA REGINA VIDOR DEWES, ELIZETE MARIA BORGES DE ALMEIDA, MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA GOMES RECH, CLOVIS BOFF MONTEIRO, DERLI JOSE DE SOUZA e SALEH ABDALLA JÚNIOR.

A petição inicial da AIJE originária narrou que SALEH ABDALLA JÚNIOR, médico dermatologista conhecido no Litoral Norte gaúcho, fez publicar em suas redes sociais, desde o início da campanha eleitoral, vídeos em apoio à Coligação Um Novo Maquiné Vem Aí, pela qual concorriam como candidatos a Prefeito e a Vice, respectivamente, ÉDER LUIS RODRIGUES e RONALDO ÉDER RECH. No dia 30.10.2020, o candidato ÉDER LUIS RODRIGUES publicou no *Facebook* um desses vídeos, gravado pelo médico referido, que prometia: *“Eu vou doar à comunidade de Maquiné, elegendo Edinho Prefeito e Éder Vice-Prefeito, eu vou doar, Dr. Abdalla, Dermatologista, vou doar um dia por mês de atendimento gratuito à comunidade de Maquiné, então pessoal, dia 15 vote Éder e Edinho, e Dr. Abdalla dará um dia do seu trabalho no mês à cidade de Maquiné gratuito”*.

Afirmou o autor que o vídeo em questão foi compartilhado em massa nas redes sociais dos militantes da coligação, inclusive pelos demais demandados, candidatos a vereador, caracterizando abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, uma vez que ficou clara a intenção de “trocar” consultas médicas gratuitas por votos. Em vista disso, postulou a concessão de medida liminar para imediata remoção dos vídeos e determinação para que não sejam publicados outros “que possam eventualmente ocasionar desequilíbrio no pleito eleitoral”, sob pena de multa em caso de descumprimento, e, ao final, que “sejam os Representados condenados: a) sanção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

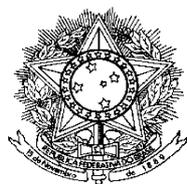
inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes a esta (2020); b) a cassação de seus registros de candidaturas, ou, em caso de julgamento após o pleito e porventura eleitos, a cassação do diploma, e, por consequência do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.”

Foi concedida a tutela de urgência para determinar, liminarmente, a exclusão das publicações identificadas pelas URL's informadas na inicial, bem como que os réus se abstivessem de “publicar novos vídeos que possam eventualmente ocasionar desequilíbrio no pleito eleitoral, sob pena de fixação de multa nos termos da legislação vigente” (ID 11592883).

Citados, os réus apresentaram contestação (ID's 11593433 e 11593633). Na sequência, os autos foram encaminhados ao MPE, que ofereceu parecer opinando pela procedência dos pedidos (ID 11594033).

Conclusos os autos, foi prolatada sentença (ID 11594133) que julgou improcedente o feito, entendendo o Juízo que “*os elementos constantes dos autos não demonstram comprometimento da legitimidade e da isonomia do pleito majoritário no município de Maquiné, causado pelo vídeo gravado pelo investigado Saleh Asad Abdalla Júnior e compartilhado pelos demais investigados em redes sociais.*” Quanto à captação ilícita de sufrágio, apontou que “*não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, mas, sim, promessa dirigida à coletividade*” e que “*a promessa, no caso, alcançou pessoas indiscriminadas, visto que não se sabe quais pessoas assistiram ao vídeo e nem se os ouvintes eram eleitores ou não, tampouco se são pessoas que poderiam sentir-se beneficiadas pela promessa de atendimento médico gratuito*”.

Irresignado, o autor interpôs recurso eleitoral (ID 11594383) no qual sustenta que a captação ilícita de sufrágio está caracterizada, haja vista a promessa feita aos eleitores, por pessoa ligada aos candidatos à eleição majoritária, de vantagem (consultas médicas gratuitas) em troca de votos. Salieta que uma promessa dessa natureza – a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação gratuita de atendimento médico especializado – é bastante significativa numa cidade de pequeno porte como Maquiné, estando demonstrada a participação do candidato mediante a divulgação na sua rede social, bem como naquela dos candidatos aos cargos proporcionais de partidos que se encontram coligados para a eleição majoritária. Outrossim, aponta a desnecessidade de demonstrar o impacto eleitoral causado pela conduta, sendo suficiente o potencial de desequilibrar o pleito.

Por outro lado, afirma que está configurado o abuso do poder econômico, sendo que o próprio magistrado *a quo* reconheceu na sentença “a conduta inadequada e reprovável dos recorridos, entretanto, simplesmente deixou de aplicar a lei ao caso concreto.” Ressalta que a lei não exige, para configuração do ato abusivo, a potencialidade do fato impugnado poder alterar o resultado das eleições, mas tão somente a sua gravidade, que no caso está demonstrada.

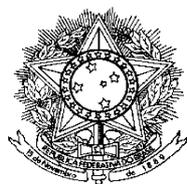
Apresentadas contrarrazões (ID's 11594733 e 11594833), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

O prazo para interposição de recurso de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE/RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** (caso dos autos), não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 14.11.2020, sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia 17.11.2020, observado o prazo legal.

O recurso, portanto, é tempestivo e merece conhecimento.

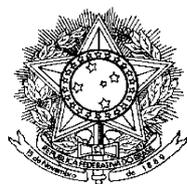
II.II – Do Mérito Recursal.

O recorrente aponta a existência de equívoco da sentença na apreciação dos fatos descritos na inicial, pugnano pelo reconhecimento da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, com a consequente condenação dos demandados nas sanções do art. 22 da LC nº 64/90 e do art. 41-A da Lei das Eleições.

Assiste-lhe parcial razão.

II.II.I – Captação ilícita de sufrágio.

A sentença merece ser mantida quanto à imputação aos recorridos da prática de captação ilícita de sufrágio, uma vez que a oferta de atendimento médico gratuito em troca de votos realizada por SALEH ABDALLA JÚNIOR não foi direcionada a um grupo concreto de eleitores. Para que se tenha configurada essa modalidade de ilícito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, que “*se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido*”, faz-se necessária, como esclarece a doutrina de Rodrigo López Zilio¹, a presença dos seguintes elementos: 1) uma promessa, doação etc; 2) dirigida a um eleitor; 3) com a finalidade de obter o voto; 4) durante o período eleitoral.

Segundo o citado autor²:

Os verbos nucleares da captação ilícita de sufrágio (doar, oferecer, prometer ou entregar) encontram similitude com os previstos para o crime de corrupção eleitoral ativa (dar, oferecer, prometer).

(...)

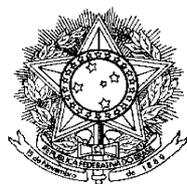
Para a configuração do ilícito a conduta deve ser dirigida a eleitor determinado ou determinável. Neste passo, é necessário traçar o elemento distintivo entre a captação ilícita de sufrágio – que é vedada – e a promessa de campanha – que é permitida. Quando a conduta é dirigida a pessoa determinada e é condicionada a uma vantagem em uma **negociação personalizada** em troca do voto, caracteriza-se a captação ilícita de sufrágio. Diversa é a hipótese de uma promessa de campanha, que é genericamente dirigida a uma coletividade, mas sem uma proposta em concreto como condicionante do voto. A distinção nem sempre é fácil e, em regra, fica relegada ao caso concreto. (grifou-se)

A partir desses delineamentos, e sem deixar de reconhecer a dificuldade de distinguir o enquadramento de algumas situações no tipo da captação ilícita de sufrágio, tem-se que é possível sustentar – sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude dos fatos, como adiante demonstrado – que não restou caracterizada, no caso, a situação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, para que haja a incidência da norma citada o direcionamento da oferta e da doação a um eleitor ou a um grupo de eleitores deve ter a marca da bilateralidade, de um acordo de vontades que conflui para um propósito corrupto, em que um benefício é prometido/concedido em troca do voto em um candidato. Em razão dessa característica, a jurisprudência afasta a ocorrência de captação ilícita de sufrágio se a promessa/concessão é dirigida a um público difuso de eleitores, os quais, ainda que

¹ Zílio, Rodrigo López, Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 692.

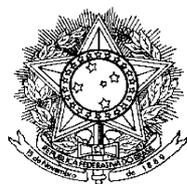
² *Idem*, p. 692, 693.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cingidos a uma determinada circunscrição eleitoral, não são determinados ou determináveis:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS. ISENÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL. EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. PROMESSA GENÉRICA. PLATAFORMA POLÍTICA. VIABILIDADE EM TESE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. In casu, o Tribunal de origem manteve a improcedência da AIJE por entender que a promessa de isenção de taxa condominial realizada de modo genérico e com respaldo em decreto municipal não caracteriza captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder econômico. 2. O art. 323 do Código Eleitoral (CE), tido por violado, não foi debatido pela Corte Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE. 3. A fundamentação do recurso quanto ao alegado abuso de poder mostra-se deficiente, o que atrai a aplicação do disposto na Súmula nº 27/TSE. 4. A quaestio juris submetida a esta Corte cinge-se, portanto, em saber se configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de panfletos com promessa de extinção de taxa condominial em empreendimentos residenciais inseridos no programa Minha Casa Minha Vida. 5. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma. 6. **Na linha da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a promessa de vantagem pessoal em troca de voto deve corresponder a benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável.** 7. Na espécie, conforme a moldura fática delineada no acórdão regional, **não houve promessa de bem ou vantagem pessoal, consoante exige a norma em epígrafe, mas, sim, promessa dirigida a uma coletividade. A delimitação dos destinatários da propaganda eleitoral - moradores dos condomínios Nova Caraguá e Jetuba - não retira o caráter genérico da promessa, uma vez que a isenção da taxa condominial beneficiaria os condôminos indistintamente.** 8. Esta Corte já decidiu que as promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 9. É assente, no ordenamento jurídico pátrio, o postulado segundo o qual a boa-fé se presume, a má-fé se prova. 10. No âmbito da propaganda eleitoral, e aqui se incluem as promessas de campanha, verificada a dificuldade de se provar a verdade ou a falsidade daquilo que foi divulgado, presente a boa-fé, deve-se decidir a favor do candidato, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

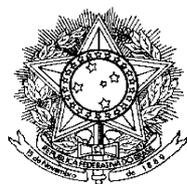
homenagem à liberdade de expressão e à preservação dos direitos políticos. 11. O material fático-probatório avaliado pelo voto vencido apenas compõe o acórdão recorrido quando não estiver em conflito com o que descrito no voto vencedor. 12. Consoante se depreende do voto condutor do acórdão recorrido, não há falar em ilicitude da promessa de campanha em razão da impossibilidade do seu cumprimento, uma vez que "[...] a conduta dos recorridos possui respaldo no Decreto Municipal nº 634/2017, o qual autoriza a realização de serviços públicos essenciais nos condomínios 'Nova Caraguá' e 'Jetuba', com o intuito de extinguir a taxa condominial" (fl. 385). 13. Para alterar a conclusão perfilhada no acórdão regional, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nos limites do recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 24/TSE. 14. A viabilidade, ao menos em tese, do cumprimento do projeto político em favor dos eleitores da referida comunidade torna a promessa de campanha lícita. 15. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Casa, não evidenciada a similitude fática entre o acórdão hostilizado e a hipótese confrontada, é aplicável a Súmula nº 28/TSE. 16. Conclui-se que, no caso, não há falar em captação ilícita de sufrágio, porquanto: i) trata-se de promessa de campanha promovida de modo genérico; ii) demonstrou-se a viabilidade, ainda que mínima, de sua concretização; e iii) os recorrentes a veicularam de acordo com o primado da boa-fé objetiva. 17. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 47444, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/04/2019)

Considerando os fatos narrados na inicial, não se constata que a oferta realizada pelo demandado SALEH ABDALLA JÚNIOR, de um dia por mês de atendimento médico gratuito à população de Maquiné-RS em troca dos votos nos candidatos ao pleito majoritário que indicou, tenha sido dirigida a um grupo determinado ou determinável de eleitores, o que impede a configuração de um ajuste bilateral, inviabilizando o enquadramento no tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

II.II.II – Abuso de poder econômico.

No tocante à caracterização do abuso de poder econômico, contudo, tem-se que a sentença deve ser reformada, reconhecendo-se a interferência indevida e abusiva na vontade dos eleitores de Maquiné.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o vídeo postado nas redes sociais dos candidatos, SALEH ABDALLA JÚNIOR, médico dermatologista conceituado no Litoral Norte, que segundo a inicial “em tempos passados já trabalhou em Maquiné em governos do Partido Progressista (PP)”, comprometeu-se a oferecer um dia por mês de atendimento médico gratuito à população de Maquiné-RS, caso seus votos levassem à vitória dos candidatos EDER LUIS RODRIGUES e RONALDO EDER RECH.

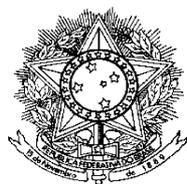
A mensagem divulgada no vídeo impugnado foi a seguinte, conforme transcrito na sentença:

“Olá pessoal de Maquiné, Dr. Abdalla. Estou aqui fazendo esse novo vídeo. Fiz um vídeo essa semana para a cidade de Maquiné pedindo apoio ao Éder e ao Edinho, vice-prefeito Éder e Prefeito Edinho. E ontem fiquei chocado quando um colega meu me ligou me dizendo que alguém de Maquiné teria ligado pra ele dizendo pra mim não me envolver na política em Maquiné, que eu não seria bem aceito na cidade. Então eu queria dizer a essa pessoa que eu conheço a família Dambros, Dalpiaz, Bopsin, Gatelli, muitos amigos eu fiz na cidade de Maquiné e quero dizer mais, e **agora eu só não vou apoiar o Edinho pra Prefeito e o Éder para vice-Prefeito, como eu vou doar à comunidade de Maquiné, elegendo Edinho Prefeito e Éder vice-Prefeito, eu vou doar, dr. Abdalla, dermatologista, vou doar, um dia por mês, um atendimento gratuito à comunidade de Maquiné, então pessoal, dia 15 vote Éder e Edinho, e Dr. Abdalla dará um dia do seu trabalho no mês à cidade de Maquiné gratuito (...)**”.

Verifica-se que, mediante o compromisso público assumido por SALEH ABDALLA JÚNIOR, de fornecer atendimento médico especializado gratuitamente à população de Maquiné, insere-se na disputa eleitoral um elemento que extravasa o debate de ideias e a exposição da biografia dos candidatos, buscando-se o convencimento dos eleitores como contrapartida a um benefício direto, a uma “*vantagem econômica de ocasião*”³.

O abuso do poder econômico pelos atores políticos menospreza o valor do voto como instrumento da cidadania, como uma oportunidade para que o eleitor busque refletir sobre os problemas políticos e administrativos de sua comunidade, adotando a

³ Castro, Edson de Resende Castro, Curso de Direito Eleitoral. 10. ed. - BH: Del Rey, 2020, p. 491.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

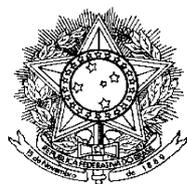
escolha que repute mais adequada frente aos desafios existentes, e acaba por transformar o voto em mais uma mercadoria, que pode ser negociada segundo a capacidade econômica do candidato ou de seus apoiadores, em detrimento dos valores republicanos.

Esclarece a doutrina que o abuso de poder é um conceito fluido, indeterminado, e que somente as peculiaridades do caso concreto permitirão qualificar-se como tal uma ou outra situação. Embora seu objeto jurídico tutelado seja a higidez das eleições – o ilícito eleitoral visa a evitar o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito –, não é necessária a comprovação da real ou efetiva ofensa a estes valores para que se reconheça o abuso: esse resultado é presumido. Basta, para a sua configuração, a potencialidade ou o risco de dano do ato apontado como abusivo, até porque é impossível violar o sigilo dos votos a fim de confirmar o seu impacto eleitoral⁴.

É importante salientar que Maquiné-RS é uma pequena cidade do litoral norte gaúcho, com menos de 6000 eleitores. Nesse cenário, a oferta de atendimento médico gratuito, por um profissional conceituado na região, na área de dermatologia, especialidade muito requisitada e que não é adequadamente disponibilizada pelo SUS, consiste numa vantagem econômica extremamente relevante.

Condicionando a oferta de tais atendimentos médicos gratuitos à vitória eleitoral de EDER LUIS RODRIGUES e RONALDO EDER RECH, e clamando a população a votar em tais candidatos, SALEH ABDALLA JÚNIOR abusou de seu poder econômico – derivado de sua posição de médico especialista, referência na região, e da capacidade de ofertar gratuitamente um atendimento médico altamente requisitado – ao incutir nos eleitores a motivação de uma “*vantagem econômica de ocasião*” para direcionar os seus votos. Tem-se com clareza, nesse caso, o desvirtuamento do processo eleitoral, com a formação da vontade do eleitor ficando sujeita à capacidade do detentor de poder econômico de direcioná-la em favor do candidato a quem pretenda beneficiar.

⁴ Gomes, José Jairo, Direito Eleitoral. 14. ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 732, 733.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

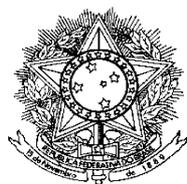
No presente caso, o vídeo gravado pelo médico foi postado no perfil do *Facebook* do candidato EDER LUIS RODRIGUES, com o subsequente compartilhamento pelos demais recorridos candidatos a Vereador, amplificando o alcance da publicação, de modo a gerar, em poucas horas, uma inegável repercussão eleitoral sobre um pequeno município.

Uma vez considerado o abuso de poder econômico como "*o emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral*", fica clara a sua ocorrência⁵, porquanto, no contexto em que se verificou, a oferta de atendimento médico gratuito para a população ganha relevância suficiente para qualificar a potencial interferência ilícita no pleito, em benefício da candidatura de EDER LUIS RODRIGUES e RONALDO EDER RECH nas eleições majoritárias de Maquiné-RS.

Essa mesma avaliação se observa na orientação da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, CAPUT, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. CURSO DE INFORMÁTICA. IDIOMAS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. As hipóteses de abuso de poder elencadas no art. 22, caput, da LC nº 64/90 constituem cláusulas abertas e devem ser interpretadas em harmonia com o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, cujo teor estabelece a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. 2. Conquanto as desigualdades econômicas, pessoais e sociais entre os players da competição eleitoral sejam fatores naturais da vida em sociedade, **não se pode conceber que o desvio de finalidade dos serviços assistenciais adentre a arena eleitoral causando desequilíbrio à paridade de armas entre os candidatos**, o que ficou evidenciado na espécie, porquanto as instalações do Centro de Inclusão Social Comilão (CISC) passaram a ser utilizadas como verdadeiro comitê eleitoral paralelo, no qual foram encontrados santinhos, cavaletes,

⁵ Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

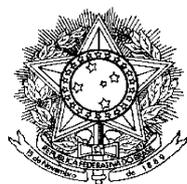
panfletos, adesivos e cartazes com o nome, a imagem e o número do então candidato. 3. A par do farto material de campanha encontrado no local, outros elementos corroboram a prática abusiva, quais sejam: divulgação maciça, por meio do Facebook, de que mais de 15 mil alunos já foram beneficiados pelos cursos oferecidos pela instituição e, obviamente, por seu fundador. 4. No quesito gravidade, **além da oferta dos cursos de informática e idiomas por preços irrisórios, meramente simbólicos, atrelados à campanha do recorrido**, foi realizado evento denominado "Corrida da Árvore", com premiações em dinheiro e distribuição de mudas de árvores. 5. Embora o resultado do pleito não seja determinante para a aferição da gravidade da conduta e a configuração do abuso, não há como desconsiderar, no caso concreto, o desempenho eleitoral obtido pelo recorrido em Cabo Frio/RJ, visto que, dos 4.956 votos obtidos para o cargo de deputado estadual, 3.069 (62%) foram dados por eleitores daquele município, o que também evidencia a influência das práticas irregulares na conquista do eleitorado. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, a fim de cassar o diploma de suplente de deputado estadual do recorrido e declará-lo inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos, em razão da prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

(Recurso Ordinário nº 799627, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2018)

É imperioso, portanto, o reconhecimento do abuso do poder econômico no caso dos autos, com vistas a reafirmar o propósito de cidadania incutido no ideal das eleições, afastando iniciativas insidiosas que prometam benefícios aos eleitores com o objetivo de impedir a livre escolha dos candidatos.

II.II.III – Da responsabilidade e das sanções.

Ao contrário do que sustentado na inicial e nas razões recursais, não se vislumbra a responsabilidade pelo abuso de poder econômico por parte dos recorridos que figuraram como candidatos a Vereador, uma vez que estes evidentemente não seriam beneficiados com os votos que foram pedidos como contrapartida à oferta realizada por SALEH ABDALLA JÚNIOR e não é possível caracterizar a participação que tiveram nos atos (o compartilhamento do vídeo inicialmente postado pelo candidato a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefeito) como uma conduta com gravidade suficiente para justificar a imposição das sanções previstas na LC nº 64/90.

EDER LUIS RODRIGUES e SALEH ABDALLA JÚNIOR, por seu turno, tiveram participação e responsabilidade inequívoca pelo abuso do poder econômico. O candidato, além de beneficiário, postou originalmente em seu perfil no *Facebook* a oferta realizada pelo dermatologista, revelando não apenas conhecimento e concordância com a referida tática eleitoral mas, quiçá, prévia aprovação e solicitação da medida. Ambos devem ser sancionados, portanto, com a pena de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes a esta, conforme previsto no art. 22, XIV, parte inicial, da LC nº 64/90.

Quanto ao candidato a Vice-Prefeito RONALDO RECH, também beneficiário do abuso de poder econômico praticado por SALEH ABDALA JÚNIOR, tem-se que estaria sujeito à cassação do registro ou do diploma, nos termos do art. 22, XIV, parte final, da LC nº 64/90, tendo em vista o princípio da unicidade da chapa. No entanto, como, apesar do ilícito praticado, não lograram ser eleitos, fica prejudicada a aplicação da referida penalidade. Por outro lado, entende-se que também não ficou evidenciada nos autos sua participação de molde a atrair a incidência da sanção de inelegibilidade.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.